

PROCESSO - A.I. Nº 206858.0006/00-0
RECORRENTE - PLANET ÁSIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF nº 0074-11/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 03.06.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0078-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECUSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recuso de Revista à indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o resultado do julgamento realizado pela 1^a CJF, quando apreciou seu Recurso Voluntário, interpõe Recurso de Revista quanto ao Acórdão CJF nº 0074-11/02, o autuado.

Embasa o seu Recurso no artigo nº 169 do RPAF/99.

Discerne sobre o Auto de Infração e o julgamento realizado, que não considerou as provas acostadas ao Recurso provocando constrangimento ilegal ao contribuinte.

Transcreve os artigos 129 e 1079 do Código Civil para combater o rigorismo formal exigido nos contratos de empréstimos. Cita ensinamentos sobre a questão, de renomado mestre tributário e transcreve o artigo 122 do Código Comercial para alicerçar seu entendimento.

Comenta sobre os contratos de empréstimos, a vontade soberana das partes seus termos contratuais, legalidade e realidade dos fatos.

Entende que a origem dos Recursos glosados no procedimento fiscal, está provado serem provenientes de empréstimos contraídos com terceiros, por conseguinte, requer a reforma da Decisão Guerreada, para que se julgue IMPROCEDENTE este Auto de Infração.

Requer subsidiariamente, caso não sejam consideradas as suas razões recursais, que seja abrandada a multa por infração da obrigação principal, ao teor do previsto pelo artigo 58, do RPAF/81.

A PROFAZ analisa o Recurso, observa que não foram apresentados os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 169, II, “a”, do RPAF/99, e opina pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo.

VOTO

Neste Recurso de Revista, o recorrente cita, porém, não atenta para o previsto pelo artigo nº 169, II, “a”, do RPAF/99.

Não foi apresentada a indispensável Decisão Paradigma prolatada por qualquer das CJF do CONSEF, sobre a mesma questão jurídica, e com julgamento em sentido contrário à recorrida.

Por esta razão, infelizmente, tenho que concordar como o Parecer da PROFAZ (fl. 431) e votar pelo NÃO CONHECIMENTO deste Recurso.

Quanto ao abrandamento da multa requerida, existe procedimento próprio precedido de obrigação específica (recolhimento do principal) para que possa ser apreciado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206858.0006/00-0, lavrado contra **PLANET ÁSIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.651,95**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$158,57 e 70% sobre R\$31.493,38, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ